

DA NECESSIDADE DE EFETUAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER, À LUZ DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.424/DF.

THE NEED TO EFFECT THE VICTIM'S REPRESENTATION IN CRIMES OF DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN IN THE LIGHT OF THE DIRECT ACTION OF UNCONSTITUTIONALITY 4.424 / DF.

Ozana Rodrigues Boritza¹

Larissa Renata Padilha Barbosa Mazzo²

¹ Mestre em Administração pela Faculdade de Estudos Administrativos (FEAD) Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Faculdade de Rolim de Moura (FAROL). Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Professora na Universidade Federal de Rondônia (UNIR) - Campus de Cacoal. E-mail: ozanarb@gmail.com

² Pós-graduanda em Direito Penal e Direito Processual Penal pela rede de ensino Luiz Flávio Gomes (LFG). Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Advogada. E-mail: lary_mazzo@hotmail.com

RESUMO: Este trabalho possui a finalidade de discutir acerca da necessidade de efetuação da representação criminal da vítima, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, sob o enfoque da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424/DF. Procurar-se-á demonstrar quão antiga é a condição de submissão da mulher, através de um estudo das sociedades ao longo da história, abordando suas características, a fim de identificar a herança deixada por estas para a sociedade atual. Será apreciada a Lei 11.340/06 (Maria da Penha), destacando as razões de sua criação, seus objetivos, fins sociais e as modificações que efetuou no ordenamento jurídico nacional ao entrar em vigor. Buscar-se-á entender no que consiste a violência doméstica e familiar contra a mulher, suas formas de expressão, as peculiaridades presentes em tal situação, vislumbrando elencar também os motivos que impedem muitas vítimas de denunciar seus agressores.

PALAVRAS-CHAVES: Direito Processual Penal. Direitos Humanos. Direitos Fundamentais. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424/DF.

ABSTRACT: The purpose of this study is to discuss the need to carry out the criminal representation of the victim in cases of domestic and family violence against women, under the focus of the decision handed down by the Federal Supreme Court in the judgment of the Action direct of Unconstitutionality 4,424 / DF. It will be tried to demonstrate how old is the condition of submission of the woman, through a study of the societies throughout history, addressing its characteristics, in order to identify the

inheritance left by these to the current society. The Law 11.340 / 06 (Maria da Penha) will be appreciated, highlighting the reasons for its creation, its objectives, social purposes and the modifications that it made in the national legal system upon coming into force. It will seek to understand what constitutes domestic and family violence against women, their forms of expression, the peculiarities present in such a situation, envisioning also the reasons that prevent many victims from denouncing their aggressors.

KEYWORDS: Criminal Procedural Law. Human rights. Fundamental rights. Domestic and Family Violence against Women. Direct Action of Unconstitutionality 4,424 / DF.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objeto de estudo o instituto da representação criminal da vítima no caso de crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, sob o enfoque da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.424/DF.

Abordando um panorama histórico cultural acerca do papel da mulher nas sociedades e civilizações antigas, enfatizando seus aspectos e suas características. Dando ênfase ao caso de Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica cearense que, como tantas outras mulheres, foi vítima de violência doméstica. Demonstrando que Maria da Penha representou um símbolo de luta por igualdade de direitos, levando sua história ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, através de formalização de denúncia, sendo o Brasil condenado a pagar uma

indenização a mesma e recomendado a adotar medidas que buscassem, principalmente, a redução da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Realiza-se ainda, uma abordagem a respeito dos direitos humanos e fundamentais inerentes a mulher e a maneira com que por anos foram violados, em virtude do descaso com que era tratada, a violência de gênero no país. Analisando a Lei Maria da Penha, e apresentando a importância do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424/DF, que declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.340/06 e afastou a aplicabilidade da Lei nº 9.099/95, pacificando assim o conflito aparente, em virtude da vigência de ambos diplomas legais.

O método utilizado no presente trabalho foi o dedutivo e a investigação foi desenvolvida mediante pesquisa bibliográfica.

Antes de adentrar ao tema em si, faz-se necessário realizar um panorama histórico, a fim de constatar a forma com que vivia a mulher desde os primórdios, bem como de sua relação com a sociedade nas antigas civilizações, conforme se segue.

1.1 Antiguidade Clássica

A Antiguidade Clássica tem início, aproximadamente, no século VIII a.C, findando-se no século V d.C. Dentre os povos daquela época, os gregos e os romanos foram as civilizações mais importantes, em razão de seu desenvolvimento e forma de organização da sociedade. Neste período, verifica-se que a violência já era praticada contra a mulher, as quais eram consideradas propriedade do homem, seja ele pai, irmão ou marido.

Nas palavras de Melani (2006, p. 150): “O termo Antiguidade Clássica refere-se a um longo período da História da Europa que se estende aproximadamente do século VIII a.C., com o surgimento da poesia grega

de Homero, à queda do Império romano do ocidente no século V d.C., mais precisamente no ano 476. No eixo condutor desta época, que a diferencia de outras anteriores ou posteriores, estão os fatores culturais das suas civilizações mais marcantes, a Grécia e a Roma antigas”.

A Grécia compreendia uma região localizada na atual Europa, sendo composta por cidades-Estado, das quais, Atenas e Esparta, destacaram-se pela maneira divergente em tratar as mulheres (FIGUEIRA, 2005, p. 37-45).

Em Atenas, as mulheres não tinham direito à cidadania, somente os homens, desde que adultos e filhos de pais atenienses, é que detinham direito à participação política, à cidadania e à magistratura. As mulheres se submetiam às vontades do marido, restringiam-se às atividades domésticas e serviam, principalmente, para gerarem filhos. Apenas as mulheres pobres e as escravas podiam sair às ruas, pois as ricas viviam reclusas em uma área de suas casas denominada gineceu, local em que somente homens com um grau de parentesco podiam adentrar. Dos homens não se era exigido fidelidade às suas esposas, abusando de escravas e prostitutas, entretanto as mulheres adúlteras e estéreis poderiam ser devolvidas às suas famílias.

Em Esparta, apesar das mulheres não possuírem direitos políticos iguais aos dos homens, estas gozavam de maior liberdade quando se comparado com as mulheres atenienses. A principal obrigação da mulher espartana era gerar filhos saudáveis, motivo pelo qual eram obrigadas a praticar esportes, como ginástica e luta. Homens e mulheres eram criados juntos.

Nas palavras de Figueira (2005, p. 43): “O principal dever das mulheres era dar à luz filhos vigorosos. Embora fossem obrigadas a praticar ginástica, tinham bastante liberdade. Em virtude da prolongada ausência a que estavam sujeitos os homens, cabia às mulheres a administração dos interesses da casa. A elas, e não aos homens, era concedido o direito de praticar o comércio”.

Assim, em que pese a mulher espartana gozasse um pouco mais de liberdade com relação às demais, a mesma era exercida de forma acentuada somente quando a figura do homem se afastava do seio da família.

Desta forma, observa-se que a mulher era vista, principalmente, como geradora de filhos, era destituída de qualquer tipo de ação e decisão dentro da instituição familiar, pois o homem era quem pensava por ela, devendo esta obediência a ele.

1.2 Idade Média

A Idade Média teve início no século V, perdurando até o século XV. Esta época ficou marcada pelo pleno domínio político da Igreja Católica.

Nas palavras de Figueira (2005, p. 67): “Para facilitar o estudo, costuma-se dividir a Idade Média em dois grandes períodos: *Alta Idade Média* (século V a IX) e *Baixa Idade Média* (século IX a XV)”.

Neste período, a igreja difundiu a ideia de manutenção da virgindade das mulheres, baseada no exemplo da Virgem Maria, tornando assim a castidade feminina altamente valorizada.

Desta forma, os pais detinham a guarda das filhas, a qual era transferida ao marido com o casamento, devendo estas se casarem virgens. A perda da virgindade e o adultério eram punidos com a morte. Na condição de “propriedade”, forma como eram vistas à época, as mulheres tinham a obrigação de serem “puras”, pois tal qualidade era transmitida por meio da linhagem para as futuras gerações. Muraro (1995, p. 100).

No final deste período, teve início a caça às bruxas, que consistia em uma perseguição religiosa e social às mulheres que detinham conhecimento sobre ervas medicinais capazes de tratar de doenças e moléstias que acometiam as pessoas, prática totalmente mal vista pela igreja.

Nas palavras de Santos (2013, não paginado): “As mulheres durante a Idade Média que possuíam domínio de ervas medicinais para a cura de enfermidades eram julgadas como hereges e pecadoras, pois, na concepção católica, elas tentavam enganar as leis divinas com rituais que iam contra os preceitos da Igreja Católica. Por isso, várias mulheres foram perseguidas e acusadas de feitiçaria ou bruxaria e, conseqüentemente, foram assassinadas pela prática de suas credences e cultura. Na Idade Média, as bruxas eram acusadas de falsear o controle divino, manipulando ervas e curando doenças, pois ninguém poderia mudar o curso divino das coisas se não fosse Deus. Juntamente com essa acusação, as bruxas eram acusadas de fazerem pactos demoníacos e realizarem coisas sobrenaturais, como voar pelos ares. Foi com esse imaginário simbólico que acusações foram legitimadas e várias mulheres foram mortas em diversas cidades da Europa até a chegada do Iluminismo”.

Posteriormente, em diversos países, às mulheres foram tolhidos os direitos à educação, à herança, dentre outros, sendo estas rebaixadas jurídica e politicamente. As mulheres eram senhoras do silêncio, do mistério, da submissão, da aceitação, da imobilidade, do acolhimento.

Desta forma, o pouco que foi conquistado pelas mulheres ao longo da história, foi praticamente destruído pelo pensamento defendido e imposto pela igreja. Diferentemente da concepção trazida por Jesus com o Cristianismo, a Igreja Católica, na Era Medieval, transfigurou o ensinamento igualitário de Cristo, inferiorizando de forma absurda a mulher, colocando-a como algo possivelmente maléfico.

1.3 Idade Moderna E Idade Contemporânea

A Idade Moderna teve início no século XV e término no século

XVIII. Esta época foi marcada pela decadência do feudalismo e a ascensão do capitalismo, por meio do mercantilismo. Surgiram novas relações políticas, científicas, econômicas, sociais, culturais e artísticas. O movimento Renascentista, nascido na época, foi fundamental para inserção do sistema capitalista.

Dentro desse contexto, Figueira (2005, p. 95): “Tradicionalmente, considera-se que a Idade Média chegou ao fim em 1453, ano em que desapareceu o Império Bizantino, [...] Na verdade, a passagem da Idade Média para a Idade Moderna não resultou de um único acontecimento, mas de uma série de transformações, que mudaram de maneira profunda o mundo ocidental”.

Distintamente da Antiguidade Clássica, criou-se na Idade Moderna novas regras e comportamentos destinados às mulheres. Ainda que submetida aos desejos do homem, consagrou-se aqui a figura da mulher “dona-de-casa”, mãe zelosa e dedicada à família e aos afazeres domésticos, ainda sendo vista também como geradora de filhos.

Já a Idade Contemporânea se iniciou, aproximadamente, no fim do século XVIII e início do XIX. Este período foi marcado pelo surgimento do Iluminismo, movimento que pregava o exercício da razão. Percebe-se que, a partir desta época, a ciência passou a ter cada vez mais importância, levando a humanidade a evoluir ano após ano.

Nas palavras de Figueira (2005, p. 237): “ sociedade que começou a surgir com a Revolução Industrial na Inglaterra, em meados do século XVIII, alcançou seu pleno amadurecimento no decorrer do século XIX. Chamada de sociedade industrial por alguns autores, ou de sociedade capitalista por outros, ela se caracterizou pela liberdade de mercado, pela mudança do pólo dinâmico da economia – que passou do comércio para a indústria -, pela

propriedade burguesa dos meios de produção e pelo trabalho assalariado”.

Com a invenção da máquina a vapor e o advento da Revolução Industrial, surgiram as primeiras fábricas e minas de carvão, locais em que os trabalhadores eram muito explorados. Verifica-se que nessa época, as mulheres começam a sair de seus lares para exercerem atividades fora do ambiente doméstico.

Em que pese as mulheres trabalhem nos mesmos locais que os homens, estas possuíam carga horária mais elevada e salários bem mais baixos, quando comparado aos masculinos, sendo considerada mão de obra barata, juntamente com as crianças, que também foram exploradas nessa época, fundamentando, erroneamente, a ideia de que a mulher era o sexo frágil.

1.4 A Sociedade, a mulher e a violência na história do Brasil

A abolição da escravatura no final do século XIX resultou na intensa migração de europeus e asiáticos para o Brasil. Às mulheres foi permitido o trabalho fora do ambiente doméstico, mas eram exploradas, vez que possuíam carga horária de trabalho elevada e recebiam salários baixíssimos quando comparados aos masculinos.

Diante dessa situação, as mulheres começaram a se questionar acerca do papel delas na sociedade, surgindo assim os primeiros movimentos feministas no Brasil, por volta do século XX.

Nessa época, o feminismo possuía duas vertentes. A primeira correspondia àquelas mulheres que reivindicavam direito à cidadania, sem questionar, porém, as demais atividades submissas que assumiam. Já a segunda, condizia àquelas que clamavam por mais abertura na vida pública, bem como defendiam o movimento dos trabalhadores e o fortalecimento

de princípios de luta comunistas. (Sousa 2008, não paginado).

Com o passar dos anos as reivindicações das mulheres foram se adequando ao cenário político nacional. Lutou-se pelo direito ao voto e, posteriormente, com a instituição das ditaduras, pleiteou-se pela liberdade de expressão e igualdade de direitos.

Assim, após a redemocratização do país, os movimentos feministas alcançaram importantes avanços. É notório, com a análise da história nacional, a influência exercida pelos povos que aqui colonizaram, pois a forma de tratar a mulher brasileira em muito se assemelha com a maneira empregada na Europa.

2. O CASO MARIA DA PENHA

O caso Maria da Penha representou um marco no cenário jurídico brasileiro, sendo considerado, graças à forte pressão internacional, o início de importantes mudanças legislativas ocorridas no Brasil.

A história de Maria da Penha relata o drama vivido por uma brasileira comum que estudou, casou-se, constituiu família e padeceu com a agressividade de seu companheiro durante o matrimônio.

Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica cearense, cursava um mestrado na Universidade de São Paulo (USP), quando conheceu seu futuro marido e agressor, o professor universitário e economista Marco Antônio Heredia Viveiros, colombiano de origem e naturalizado brasileiro, que também possuía uma bolsa de estudos na universidade, o qual, aos poucos, passou a fazer parte de seu grupo de amizade.

Entretanto, após quatro anos de casados, Marco começou a demonstrar

ser uma pessoa agressiva e de temperamento violento. A relação se tornou tumultuada, repleta de ameaças e agressões praticadas pelo marido contra a esposa e as filhas do casal.

Conforme ela relata em entrevista concedida a equipe do Jornal O Povo no ano de 2008, no dia 29 de maio de 1983, na cidade de Fortaleza/CE, após chegar de uma visita à residência de alguns amigos, Maria da Penha foi se deitar, quando, passado certo tempo, acordou em razão de ser atingida por um tiro de espingarda nas costas.

Em um primeiro momento, a mesma desconfiou do marido, porém foi convencida que havia sido vítima de um assalto, versão apresentada pelo economista, que foi encontrado sentado na cozinha, com o pijama rasgado e uma corda enrolada em seu pescoço, afirmando que os quatro assaltantes que enfrentara queriam enforcá-lo.

O crime foi premeditado, conforme relata Cunha e Pinto (2012, p. 25): “O ato foi marcado pela premeditação. Tanto que seu autor, dias antes, tentou convencer a esposa a celebrar um seguro de vida, do qual ele seria o beneficiário. Ademais, cinco dias antes da agressão, ela assinara, em branco, um recibo de venda de veículo de sua propriedade, a pedido do marido”.

Em razão do tiro que levava, a vítima permaneceu internada durante quatro meses em um hospital e acabou paraplégica, pois a bala atingiu sua coluna, destruindo duas vértebras. Após uma semana em casa, o colombiano tentou contra sua vida novamente, conforme ela mesma relata em entrevista concedida ao jornal POVO no ano de 2008, segundo ela depois que eu voltei do hospital – fiquei internada por quatro meses – cheguei do aeroporto, ele me levou para casa e fui mantida em cárcere privado. Nesse período, acho que uma semana depois de ter chegado em casa, ele me levou pra tomar banho. Quando ele me conduziu ao banheiro, eu primeiro pedi para ele abrir

o chuveiro e coloquei a mão para sentir a temperatura da água, para saber se estava quente ou não. Eu tinha que tomar banho com a água mais ou menos morna, porque eu tinha muita contração. Minhas pernas começam a dar espasticidade (aumento do tônus muscular e exacerbação dos reflexos profundos). Aí a água tinha que ter uma temperatura razoável. Quando botei a mão, eu senti que estava dando choque. Me segurei no boxe, me puxei para trás. Gritei pelas meninas que estavam em casa comigo e elas já estavam sob aviso de que era pra ficar perto de mim quando ele estivesse em casa. Porque eu estava tratando já da documentação judicial para eu sair de casa. Eu já estava temendo pela minha vida. E eu não queria sair de casa, porque poderia ser considerado abandono de lar e eu perderia a guarda das minhas filhas. [...] Eu não dormia à noite. Sempre quando ele saía de manhã, era a hora que eu dormia.

Após Maria da Penha efetuar denúncia a respeito das agressões que sofrera, as investigações iniciaram em junho de 1983. Apesar de negar a autoria do primeiro atentado, as provas produzidas em sede de inquérito policial não deixaram dúvidas de sua autoria e bastavam para fundamentar a denúncia, a qual foi ofertada pelo Ministério Público perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE, no final de setembro de 1984.

Pronunciado em 31 de outubro de 1986, o colombiano foi levado a júri e condenado, em 04 de maio de 1991, a uma pena de oito anos de prisão. A defesa apelou contra a decisão, teve seu recurso acolhido, sendo o réu submetido a novo julgamento.

Em 15 de março de 1996, o economista foi novamente condenado, porém a uma pena de dez anos e seis meses de prisão. Novos recursos foram interpostos, até mesmo aos tribunais superiores, e somente em setembro de 2002, ou seja, 19 anos e 6 meses depois da prática delitiva, o algoz de

Maria da Penha foi preso. Marco Antônio Heredia Viveiros foi liberado após cumprir dois anos de prisão.

Assim sendo, diante da história de vida de Maria da Penha, ficou evidenciado como o sistema penal brasileiro era frágil, quando se comparado a força, a fúria e a dominação masculina, bem como violador de direitos básicos inerentes a pessoa humana ao punir tão brandamente inúmeros agressores de mulheres ao longo da história.

2.1 Denúncia à comissão interamericana de direito humanos e a condenação do Brasil

O caso Maria da Penha repercutiu de tal forma que chegou ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão pertencente à Organização dos Estados Americanos (OEA), sediada em Washington, nos Estados Unidos, através de denúncia formalizada pela própria vítima, em conjunto com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM).

De acordo com Cunha e Pinto (2012, p. 26-7), a referida comissão possui o dever de examinar as petições apresentadas que denunciam violações aos direitos humanos, assim considerados segundo a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, tendo legitimidade para tal a vítima da violação, terceira pessoa, com ou sem o consentimento desta, bem como qualquer indivíduo, grupo ou Organização Não Governamental (ONG) legalmente reconhecida por ao menos um Estado-Membro da OEA.

Em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu a denúncia e, em 16 de abril de 2001, foi publicado o Relatório 54/2001. As conclusões constaram no item 60 do mesmo (OEA,

2001): “60. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes conclusões: 1. Que tem competência para conhecer deste caso e que a petição é admissível em conformidade com os artigos 46.2,c e 47 da Convenção Americana e com o artigo 12 da Convenção de Belém do Pará, com respeito a violações dos direitos e deveres estabelecidos nos artigos 1(1) (Obrigação de respeitar os direitos, 8 (Garantias judiciais), 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. 2. Que, com fundamento nos fatos não controvertidos e na análise acima exposta, a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil. 3. Que o Estado tomou algumas medidas destinadas a reduzir o alcance da violência doméstica e a tolerância estatal da mesma, embora essas medidas ainda não tenham conseguido reduzir consideravelmente o padrão de tolerância estatal, particularmente em virtude da falta de efetividade da ação policial e judicial no Brasil, com respeito à violência contra a mulher. 4. Que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem como em conexão com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1(1) da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida”.

Como observado, a Comissão Interamericana efetuou minucioso

estudo acerca do caso Maria da Penha e identificou todas as falhas em que incorreu o Estado brasileiro, o qual, como parte da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e da Convenção de Belém do Pará, ratificadas pelo Brasil nos anos de 1994 e 1995, respectivamente, não poderia tê-las violado, tendo em vista ter se comprometido a cumpri-las internacionalmente.

Neste sentido, em seguida, a Comissão Interamericana elaborou diversas recomendações ao Estado brasileiro e solicitou seu cumprimento, conforme descrito no item 61 do referido relatório (OEA, 2001): 61. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.

2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.

3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.

4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica

contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;

b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo; c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera; d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais. e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

5. Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana”.

Por conseguinte, a Comissão Interamericana requereu ao Estado brasileiro que tomasse medidas diretamente ligadas ao caso Maria da Penha, a fim de precisar as responsabilidades pelas irregularidades perpetradas, que impediram a rápida resolução processual, e efetuar a reparação à vítima, bem como adotar medidas e realizar reformas na legislação, com o intuito de

acabar com a tolerância e a discriminação no tocante a violência doméstica.

Vale ressaltar outra falha cometida pelo Estado brasileiro, que, injustificadamente, não prestou informações sobre o caso Maria da Penha, quando indagado pela Comissão Interamericana, dando ensejo à presunção dos fatos como verdadeiros e a condenação do Brasil, consequentemente.

Dentro desse contexto, Dias (2012, p. 16) resume: “Apesar de, por quatro vezes, a Comissão ter solicitado informações ao governo brasileiro, nunca recebeu nenhuma resposta. O Brasil foi condenado internacionalmente, em 2001. O Relatório n. 54 da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão frente à violência doméstica, *recomendando* a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”. A indenização, no valor de 60 mil reais, foi paga a Maria da Penha, em julho de 2008, pelo governo do Estado do Ceará, em uma solenidade pública, com pedido de desculpas”.

Desta forma, após a responsabilização e condenação internacional, o Brasil passou a adotar providências visando cumprir as determinações estabelecidas no relatório, bem como objetivando obedecer aos compromissos assumidos sobrevivendo das ratificações das mencionadas convenções.

Posteriormente, em 7 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei nº 11.340, que criou mecanismos para reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher, entrando em vigor em 22 de setembro do mesmo ano.

2.2 Violação aos direitos humanos e direitos fundamentais

Com a fundação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945

(OLIVEIRA, 2013, p. 24), foram firmados diversos tratados e convenções de direitos humanos, como, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, objetivando principalmente a promoção da paz e do diálogo entre os países, tendo em vista a constante violação de direitos inerentes à pessoa humana percebida ao longo das duas grandes guerras mundiais.

Neste sentido, vale lembrar o entendimento de Cavalcanti (2005, não paginado): “Uma das principais preocupações desse movimento foi converter os direitos humanos em tema de legítimo interesse da comunidade internacional. Diante da crescente consolidação do positivismo concernente aos direitos humanos, pode-se afirmar que os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos invocam, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que celebram o consenso internacional acerca de temas centrais à dignidade humana”.

As primeiras movimentações para a constituição da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher iniciaram em 1974. Em dezembro de 1979 a convenção foi aprovada pela Assembleia-Geral da ONU e entrou em vigor em setembro de 1981, impondo as obrigações de eliminar a discriminação e assegurar a igualdade das mulheres aos Estados-Membros. O Brasil a ratificou em 1984, porém com algumas reservas, ratificando-a integralmente somente em 1994 em atenção aos direitos consagrados e positivados na Constituição Federal de 1988 (CUNHA; PINTO, 2012, p. 247).

O Brasil também ratificou outros tratados relacionados à proteção dos direitos humanos, como por exemplo, a Convenção Americana de Direitos Humanos, denominado de “Pacto de San José da Costa Rica, em janeiro de 1992, bem como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e

Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, em novembro de 1995.

Dentro desse contexto, analisando a trajetória percorrida pela humanidade, levando-se em consideração os principais e mais marcantes acontecimentos mundiais, a subjugação e dominação verificada dentre os povos, bem como a inferiorização e discriminação de tantos outros grupos, observa-se que os direitos humanos acabaram por serem divididos em três gerações, conforme o entendimento de Dias (2012, p.38-9): “O primeiro é o direito à liberdade, concebido pela tradição liberal como um direito individual, um direito natural que acompanha o ser humano desde o seu nascimento, pois decorre de sua própria natureza. Surgido em oposição ao absolutismo monárquico, trata-se de um direito frente ao Estado, a favorecer a hegemonia burguesa, o avanço das relações capitalistas e o livre mercado. A segunda geração de direitos humanos consagra o direito à igualdade. Tem origem no movimento operário e busca o reconhecimento de direitos econômicos-sociais e culturais perante a coletividade. Cobra uma atitude ativa do Estado em prol de quem não desfruta de iguais direitos. O reconhecimento da existência de segmentos socialmente vulneráveis – chamados hipossuficientes – impõe tratamento diferenciado por meio de ações afirmativas. A hipossuficiência não é identificada somente pelo viés econômico, a posição fragilizada de determinados indivíduos, fruto da discriminação e do preconceito, dá origem a categorias sociais que exigem tratamento especial. A solidariedade, que era chamada de fraternidade, corresponde à terceira geração e compreende os direitos decorrentes da natureza humana, tomados não individualmente, mas de forma genérica e difusa, condicionando a realização da condição humana”.

Ainda, entende-se que a violência doméstica também viola os direitos

de segunda e terceira geração, ou seja, direitos à igualdade e solidariedade, ao observar que, historicamente, o homem centralizava o poder físico, econômico, social e psicológico sobre a mulher e a família.

Registre-se que somente na Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, em 1993, a violência contra a mulher foi reconhecida formalmente como violação aos direitos humanos, sendo proclamado, em 1994, pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica. Percebe-se aqui como tal reconhecimento internacional exerceu influência direta na Lei Maria da Penha, podendo ser verificada expressamente em seu art. 6º: “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui umas das formas de violação dos direitos humanos”. (Dias 2012, p. 34).

Dentre os Direitos Fundamentais consagrados, no tocante à violência doméstica, vale destacar os seguintes dispositivos constitucionais constantes no art. 5º, da Constituição Federal (BRASIL, 1998): “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Neste sentido, verifica-se que, da mesma maneira que a violência doméstica e familiar contra a mulher viola direitos humanos, conforme já explanado acima, fere também direitos fundamentais, restando demonstrada

a importância de proteger tal grupo, uma vez que, apesar de estar expresso na Constituição que todos somos iguais, o princípio da isonomia, dentre outros princípios, na verdade, não é praticado nos diversos níveis da sociedade, de forma que a condição de inferioridade histórica feminina ainda persiste nos dias de hoje.

3. LEI Nº 11.340/06: LEI COM NOME DE MULHER

Antes do surgimento da Lei Maria da Penha e sua entrada em vigor, a violência doméstica e familiar contra a mulher não era regulada por uma legislação específica. Os crimes mais recorrentes quando se fala em violência doméstica, previstos no Código Penal Brasileiro e na Lei de Contravenções Penais, sempre possuíram penas baixas, gerando assim certo “desconforto” às vítimas. Contudo, com o surgimento dos Juizados Especiais Criminais, criados a partir da Lei nº 9.099/95, a sensação de impunidade percebida pelas vítimas era muito significativa e os números da violência doméstica e familiar contra a mulher cada vez mais aumentaram.

De acordo com Souza (2013, p. 228), a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais surgiu em 1995 para, além de aprimorar a antiga “Lei dos Juizados de Pequenas Causas”, a qual julgava de ações de natureza cível, dar cumprimento à ordem constitucional estabelecida no art. 98, I, da Constituição Federal (BRASIL, 1998): “Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações

penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”.

Assim, foi instituída no país uma justiça penal consensual, que tinha como foco principal a redução da burocracia, vislumbrando obter um sistema jurídico mais prático que facilitasse a efetivação do princípio da eficiência, previsto no art. 37 da CF.

No caso da violência doméstica, em razão da maioria de seus delitos, em sua origem, possuem penas classificadas como de menor potencial ofensivo, antes do advento da Lei nº 11.340/06 os crimes praticados com violência contra a mulher eram julgados pela Lei de Juizados Especiais, motivo pelo qual a sensação de impunidade do agressor era gigantesca, tendo em vista o alto índice de arquivamentos de processos nas audiências de conciliação e o baixo número de condenações, banalizando assim a violência doméstica e desestimulando as vítimas a denunciar seus agressores.

Certo é que as mudanças trazidas pela Lei nº 10.455/02, que acrescentou o parágrafo único ao art. 69 da Lei nº 9.099/95, instituindo medida cautelar de afastamento do agressor, e pela Lei nº 10.886/04, que adicionou o §9º ao art. 129 do Código Penal, estabelecendo um subtipo de lesão corporal leve resultante de violência doméstica, não reduziram as nefastas estatísticas, ficando as alterações legislativas tidas como inofensivas.

Desta forma, em atenção a referida recomendação, às convenções e aos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, foi sancionada a Lei nº 11.340, em 7 de agosto de 2006, fruto de um projeto iniciado em 2002, logo após a condenação brasileira, o qual foi elaborado através de um consórcio de cinco organizações não governamentais – ONGs que trabalhavam com violência doméstica, sob a coordenação da Secretaria Especial de Políticas

para as Mulheres, sendo enviado ao Congresso Nacional em novembro de 2004. A Lei Maria da Penha entrou em vigor em 22 de setembro de 2006, com o objetivo de, pelo menos, diminuir os alarmantes números de violência doméstica e, conseqüentemente, proporcionar uma melhor e mais digna condição de vida à mulher brasileira.

3.1 Formas de violência e seus atores

O Direito Penal é regido por diversos princípios, dentre eles, os princípios da legalidade e da taxatividade, pelos quais não se aceitam abstratas concepções. Desse modo, verifica-se que o legislador ao delimitar a violência doméstica e familiar, preocupou-se em individualizar suas formas.

Assim, a lei Maria da Penha em seu art. 7º, BRASIL 2006,: “Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez,

ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

Primeiramente, tem-se a violência física, a qual é caracterizada pelo emprego da força. Este tipo de violência é externalizada por meio de socos, empurrões, tapas, pontapés, bem como pela utilização de objetos que ofendam a integridade física da vítima. Nesta espécie se enquadram os crimes de lesão corporal leve, grave e gravíssima, abrangendo também a contravenção penal de vias de fato.

Observa-se, porém, que a violência do tipo física não engloba apenas a integridade física da mulher, mas também sua saúde corporal.

Muitas vezes a agressão não provoca marcas pelo corpo da vítima, mas o estresse crônico experimentado por ela, em virtude da violência, pode acarretar sintomas físicos como dor de cabeça, distúrbios no sono, depressão, entre outros.

O segundo tipo de violência tipificado na Lei é a psicológica. Este tipo de violência, dentre diversas formas, pode ser externalizada por meio da agressão emocional exercida através de ameaça, constrangimento, chantagem, discriminação da vítima, causando assim danos a sua autoestima. Dentre os crimes que se enquadram nesta modalidade, encontram-se a ameaça e o constrangimento ilegal.

A violência psicológica tem como característica o prazer e satisfação

demonstrados pelo agressor em presenciar a vítima se sentir amedrontada, inferiorizada e diminuída. (Cunha e Pinto 2012, p. 63).

O terceiro tipo de violência abarcada pela Lei é a sexual. Este tipo de violência se refere a formas de impedimento do exercício da liberdade da sexualidade da mulher, podendo ser externalizada através de uma conduta do agressor que obrigue a vítima a presenciar, manter ou participar de relação sexual indesejada, por meio de ameaça ou coação, por exemplo, bem como ao proibir o uso de algum método contraceptivo. Nesta espécie se enquadram os crimes de estupro, estupro de vulnerável, violação sexual mediante fraude, satisfação da lascívia, entre outros.

O exercício da sexualidade sempre foi visto como um dever do casamento e um direito do marido. Assim, o cumprimento da “obrigação”, muitas vezes, é exigido mediante violência.

A quarta espécie de violência tipificada na Lei é a patrimonial. Este tipo de violência resta caracterizado quando o agressor retém, subtrai ou destrói os objetos e documentos pessoais e de trabalho da vítima, bem como seus recursos financeiros. Nesta modalidade se enquadram os crimes de furto, dano, apropriação indébita, dentre outros.

Por último, a quinta modalidade de violência tipificada é a moral. Esta se caracteriza quando o homem agride verbalmente a honra da vítima, em virtude de vínculo familiar ou afetivo, podendo praticá-la ao imputar fato criminoso sabidamente falso, fato desonroso, ou ao atribuir qualidade negativa à ela. Nesta espécie se enquadram os crimes de calúnia, difamação e injúria.

A violência moral é considerada uma ofensa à autoestima e ao reconhecimento social da vítima, manifestando-se na forma de desqualificação, inferiorização ou ridicularização, sendo esta perpetrada

simultaneamente à violência psicológica.

Ao examinar as formas de violência, pode-se observar que, em geral, elas não são praticadas de maneira individual, mas sim em conjunto, pois em qualquer de suas configurações, seja ela física, moral, sexual ou patrimonial, todas irão afetar a saúde psicológica da vítima, constituindo, assim, em violência psicológica também, em razão de sua complexidade.

3.2 Mudanças trazidas pelo julgamento da ADI 4.424/DF

Após a Lei Maria da Penha entrar em vigor, em 22 de setembro de 2006, surgiram alguns questionamentos acerca do seu art. 41 que assim dispõe (BRASIL, 2006): “Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

A dúvida que pairava era se a ação penal a ser utilizada para processamento, no caso das lesões corporais praticada com violência de gênero, tratava-se da pública incondicionada ou da pública condicionada à representação.

O conflito se originou em virtude dos crimes previstos no Código Penal, em sua maioria, serem processados por meio de ação penal pública incondicionada, sendo efetuados de forma diferente apenas quando a lei exigisse expressamente. No caso das lesões corporais, o referido código nada mencionou, motivo pelo qual o crime de lesão corporal leve era processado e julgado através de ação penal pública incondicionada.

Ocorre que, com a criação da Lei nº 9.099/95, que trouxe mecanismos despenalizadores, o crime de lesão corporal leve e culposa passou a ser processado por ação penal pública condicionada, em razão de sua pena cominada se enquadrar como crime de menor potencial ofensivo, fazendo

com que seu processamento se desse mediante a representação e fosse julgado pelo Juizado Especial Criminal (JECRIM).

Contudo, conforme visualizado, o art. 41 da Lei Maria da Penha afastou a aplicabilidade da Lei de Juizados Especiais, quando o crime e a contravenção penal fossem praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Com a vigência de ambos os diplomas legais e em razão de nenhum deles ter efetuado alteração no Código Penal, nasceu o conflito. A doutrina começou a divergir e os tribunais estaduais e federais passaram a entender e decidir de formas completamente diferentes.

Como exemplo, tem-se o Superior Tribunal de Justiça (STJ). Inicialmente, o referido tribunal entendia que não era necessário a exigência da representação da ofendida como condição de procedibilidade para ajuizamento das ações penais de lesão corporal leve. Neste sentido, emitiu a seguinte decisão (HC nº 91540/MS): 1 – Esta Corte, interpretando o art. 41 da Lei nº 11.340/06, que dispõe não serem aplicáveis aos crimes nela previstos a Lei dos Juizados Especiais, já resolveu que a averiguação da lesão corporal de natureza leve praticada com violência doméstica e familiar contra a mulher independe de representação. Para esse delito, a Ação Penal é incondicionada (REsp. 1.050.276/DF, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 24.11.08). 2. Se está na Lei 9.099/95, que regula os Juizados Especiais, a previsão de que dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais e lesões culposas (art. 88) e a Lei Maria da Penha afasta a incidência desse diploma despenalizante, inviável a pretensão de aplicação daquela regra aos crimes cometidos sob a égide desta Lei.

Todavia, o STJ, em decisões posteriores, modificou seu entendimento, passando a entender pela exigência da representação como condição de

procedibilidade, conforme se observa (HC nº 113608/MG e HC nº 137620/DF): “1 – O art. 16 da Lei nº 11.340/06 é claro ao autorizar a retratação, mas somente perante o juiz. Isto significa que a ação penal, na espécie, é dependente de representação. 2. Outro entendimento contraria a nova filosofia que inspira o direito penal, baseado em princípios de conciliação e transação, com o objetivo de humanizar a pena e buscar harmonizar os sujeitos ativo e passivo do crime. I – A intenção do legislador ao afastar a aplicação da Lei nº 9.099/95, por intermédio do art. 41, da Lei Maria da Penha, restringiu-se, tão somente, a aplicação de seus institutos específicos despenalizadores – acordo civil, transação penal e suspensão condicional do processo. II – A ação penal, no crime de lesão corporal leve, ainda que praticado contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, continua sujeita a representação da ofendida, que poderá se retratar nos termos e condições estabelecidas no art. 16 da Lei nº 11.340/06 (Precedentes)”.

Diante dessa situação, a Procuradoria-Geral da República (PGR) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4.424), a qual, em fevereiro de 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou, declarando a constitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha.

Desta forma, decidiu, por conseguinte, que nos casos de lesões corporais praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher a representação criminal não se fazia necessária, podendo o Ministério Público promover a ação penal pública incondicionada.

4. A DESNECESSIDADE DA REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

Após o advento da Lei nº 11.340/06 e sua vigência concomitante com a Lei nº 9.099/95, muitos questionamentos surgiram em torno de três dispositivos da Lei Maria Penha, levando doutrinadores e tribunais a divergirem entre si, entendendo cada qual de forma diferente, motivo pelo qual o Supremo Tribunal de Federal (STF), ao ser provocado, proferiu decisão e pacificou a matéria.

Quanto aos argumentos que acreditam que a ação penal pública deve ser a condicionada, Maurício e Marcelo Saliba (*apud* DIAS, 2012, p. 88) entendem que a conciliação civil que havia anteriormente no âmbito da Lei de Juizados Especiais, oportunizava o diálogo entre agressor e vítima, com intermédio dos conciliadores, para que dessa forma encontrassem um meio que liquidasse os conflitos doméstico e familiar existentes no lar, sendo este o melhor caminho para enfrentar a violência de gênero, concluindo ser a Lei Maria da Penha uma verdadeira regressão.

Assim, na hipótese acima levantada, as probabilidades de solução dos conflitos seriam maiores em audiência, pois a possibilidade conferida à vítima de representar o agressor consistiria em meio de negociação, ensejando o equilíbrio entre os envolvidos, vez que o “futuro” do homem se encontraria nas mãos da ofendida. Desse modo, a instauração de ação penal seria inviável, pois, uma vez acertados os problemas existentes, perderia a vítima o interesse no prosseguimento da mesma.

Neste sentido entendem Dias (2012, p. 92), afirmando que teria a vítima o “poder de barganha”, induzindo o infrator a aceitar a separação nos termos propostos, caso assim ela quisesse, e Porto (2006, não paginado), concluindo

ser esta pressão mais eficiente do que a diminuição do patrimônio em sede de processo de execução.

Da mesma forma, porém seguindo outra linha de raciocínio, Jesus (2006, p. 88) afirma ser incoerente defender que a ação penal é pública incondicionada, conforme o art. 41 da Lei nº 11.340/06, enquanto o art. 16 do mesmo diploma legal dispõe sobre a renúncia e a retratação, prosseguindo o assim Jesus (2006, p. 89): “Não pretendeu a lei transformar em pública incondicionada a ação penal por crime de lesão corporal cometido contra mulher no âmbito doméstico e familiar, o que contrariaria a tendência brasileira da admissão de um Direito Penal de Intervenção Mínima e dela retiraria meios de restaurar a paz no lar. [...] Considerar a ação penal por vias de fato e lesão corporal comum pública incondicionada, consistiria em retrocesso legislativo inaceitável”.

Assim, de acordo com o pensamento desses autores, a Lei Maria da Penha, além de defender duas situações contraditórias, quando confrontados os artigos 16 e 41, levando a desarmonia dos mesmos, violaria princípio norteador do próprio Direito Penal, alegando ainda que o art. 41 da Lei apenas impede a concessão das vantagens trazidas pela Lei nº 9.099/95.

Na contramão de todas as ideias apresentadas, tem-se os argumentos que coadunam com o posicionamento adotado pelo STF, o qual foi proferido no julgamento da ADI 4.424/DF. Cabette (2006, não paginado) afirma: “[...] parece irretorquível que a partir da vigência da Lei 11.340/06 retornou a ação penal a ser pública incondicionada, mesmo nos casos de lesões leves, desde que perpetradas no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso porque não é no Código Penal que se vai encontrar o dispositivo que determina a ação penal pública condicionada para as lesões leves em geral, e sim no artigo 88 da Lei 9.099/95. O raciocínio é simples: se a Lei

9.099/95 não se aplica mais aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, inexistindo qualquer ressalva, conclui-se que não se aplica por inteiro, inclusive o seu artigo 88, de forma que no silêncio do Código Penal, reintegra-se a regência do artigo 100, CP, que impõe a ação penal pública incondicionada”.

No mesmo sentido se encontra o pensamento de doutrinadores como, por exemplo, Maria Berenice Dias, entendendo que a ação penal responsável pelo processamento e julgamento dos crimes de lesão corporal leve com violência contra a mulher voltou a ser pública incondicionada.

Tal ideia é sustentada com base no acréscimo do § 9º ao art. 129, do Código Penal, efetuado pela Lei Maria da Penha, o qual agravou a pena cominada de seis meses a um ano (art. 129, *caput*) para três meses a três anos, não se enquadrando mais na classificação de crime de menor potencial ofensivo.

Enumerados os posicionamentos favoráveis e desfavoráveis, cumpre examinar também os argumentos que embasaram a decisão proferida pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.424/DF, presentes no voto do Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, da qual foi o relator.

Aduziu inicialmente o Ministro que para se analisar o caso, fazia-se necessário se atentar a realidade recorrente no dia a dia das brasileiras. Afirmou que os dados de violência doméstica eram alarmantes, lembrando na ocasião os altos índices de renúncia à representação que chegavam em torno de 90% (noventa por cento) dos casos, em razão das vítimas preferirem cogitar a melhora do comportamento do companheiro, acabando por decepcionadas, voltando, assim, às delegacias por sofrerem ações mais violentas.

Também, pontuou que, em suma, as agressões e ameaças dirigidas a mulher são proferidas em casa e não nas ruas. Da mesma maneira, acentuou que os homicídios de mulheres, em sua maioria, são cometidos por seus parceiros ou por ex-companheiros.

Por último, Marco Aurélio reafirmou seu posicionamento, esclarecendo que o caso não passou de um conflito aparente, e relembrou julgados anteriores proferidos pelo STF que já afastavam a aplicabilidade da Lei nº 9.099/95, bem como declaravam a constitucionalidade do art. 41 da Lei nº 11.340/06, norma posterior à Lei de Juizados Especiais.

Consubstanciando com os argumentos que fundamentaram a decisão proferida no julgamento da ADI 4.424/DF, tem-se os dados de pesquisas recentes que merecem destaque.

Segundo o Mapa da Violência (2012, p. 08-25), entre os anos de 1980 e 2010 foram mortas 92 mil mulheres no Brasil, dentre as quais, 43,7 mil foram assassinadas somente na última década (2000-2010), totalizando um aumento correspondente a 230% (duzentos e trinta por cento), levando o país a ocupar a sétima colocação, dentre 84 (oitenta e quatro) países do mundo analisados.

No tocante ao instrumento utilizado nas referidas execuções, a arma de fogo vem à frente com 49,2% (quarenta e nove vírgula dois por cento), seguido pelos objetos cortantes ou penetrantes que correspondem a 25% (vinte e cinco por cento), pelos objetos contundentes, correspondentes a 8,5% (oito vírgula cinco por cento) e por estrangulamento, equivalente a 5,7% (cinco vírgula sete por cento).

A pesquisa concluiu que os homicídios de mulheres ocorrem normalmente em âmbito doméstico, vez que 68,8% (sessenta e oito vírgula oito por cento) dos atendimentos realizados a mulheres vítimas de

violência, a agressão aconteceu em casa; e em pouco menos da metade dos casos, ou seja, 42,5% (quarenta e dois vírgula cinco por cento), o autor é o companheiro ou ex-companheiro da vítima.

Já a pesquisa efetuada pelo DataSenado sobre a violência contra a mulher (2013, p. 1-8), detectou que uma a cada cinco brasileiras alegaram já terem sofrido violência doméstica ou familiar efetuada por um homem, apontando que a violência de gênero está presente nos diversos níveis da sociedade.

O DataSenado (2013, p. 1-8) concluiu que o tipo de violência mais frequente sofrido pelas brasileiras é a física, que corresponde a 62% (sessenta e dois por cento), vindo em seguida a violência moral e a psicológica, correspondente a 39% (trinta e nove por cento) e 38% (trinta e oito por cento), respectivamente. A violência sexual atingiu 12% (doze por cento) das vítimas.

Concluiu-se, ainda, que dentre as mulheres vítimas de violência, 65% (sessenta e cinco por cento) foram agredidas pelo marido, companheiro ou namorado; enquanto ex-maridos, ex-companheiros e ex-namorados foram responsáveis por 13% (treze por cento) das agressões. Dentre as razões das agressões, o ciúme e o uso do álcool são as principais, correspondendo a 28% (vinte e oito por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente (DATASENADO, 2013, p. 1-8).

Quanto aos motivos que obstaculiza a efetuação de denúncias, o medo do agressor é o principal deles, correspondendo a 74% (setenta e quatro por cento), seguido pela dependência financeira, 34% (trinta e quatro por cento), a preocupação com a criação dos filhos, 34% (trinta e quatro por cento), a vergonha da agressão, 26% (vinte e seis por cento), e, 22% (vinte e dois por cento), por acreditar que seria a última vez (DATASENADO, 2013, p. 1-8).

Ressalte-se que, de acordo com o DataSenado a vergonha da agressão é o motivo mais recorrente conforme cresce a escolaridade e a renda das mulheres, dentre os fatores impeditivos da formalização da denúncia.

Assim, considerando os tipos de violência mais frequentes, os motivos destacados como empecilho à efetuação da denúncia, o local em que ocorrem as agressões e seus autores, observa-se que não existem dúvidas de como são elevados os índices de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, revelando a importância da decisão proferida pelo STF, que afastou a aplicação da Lei nº 9.099/95, pacificando o entendimento de que nos crimes de lesão corporal leve, a ação penal é a pública incondicionada.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica e familiar contra a mulher esteve sempre presente na sociedade. Desde as primeiras civilizações, a mulher é subjugada e inferiorizada, sendo considerada uma propriedade ou parte do homem. Não possuíam qualquer tipo de direito, cabendo a elas somente deveres, os quais se resumiam em se dedicar as atividades domésticas, gerar filhos saudáveis, ser boa mãe e esposa, submetendo-se às vontades e desejos do marido.

Contudo, em que pese a sociedade muito tenha evoluído, é fácil identificar fortes resquícios de uma sociedade machista e amplamente sexista na atualidade. As relações hierárquicas de poder ainda persistem e são um fértil terreno para a prática da violência de gênero, motivo pelo qual a violência doméstica e familiar contra a mulher totaliza índices alarmantes.

Entretanto, após entrar em vigor, a Lei Maria da Penha foi alvo de diversas críticas em torno de três de seus dispositivos, os quais, com a

vigência concomitante da Lei nº 9.099/95 (Lei de Juizados Especiais), ocasionaram um conflito que chegou aos tribunais do país, os quais, em virtude de entendimento divergente, passaram a proferir decisões discrepantes, fazendo-se necessária a intervenção do Supremo Tribunal Federal (STF).

O Supremo Tribunal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424/DF, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, conferindo interpretação conforme a Constituição Federal aos artigos 12, 16 e 41 da Lei nº 11.340/06, declarando assim sua constitucionalidade e afastando a incidência da Lei nº 9.099/95 no âmbito das ações penais de crimes de lesão corporal leve.

Desta forma, o STF pacificou a matéria, firmando posicionamento de que no caso de crimes de lesão corporal leve com violência contra a mulher, a ação penal a ser utilizada era a pública incondicionada, permitindo ao Ministério Público ajuizar a ação independente de representação da vítima.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei 11.340/2006. Brasília: Senado Federal.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 91540/MS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão unânime, julgado em 19 fev. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 113608/MG, rel. Min. Og Fernandes, rel. para acórdão Min. Celso Limongi, decisão por

maioria, julgado em 05 set. 2009.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência Doméstica: Lei Maria da Penha Comentada Artigo por Artigo*. 4ª ed. rev. atual. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; SILVA, Larissa Ribeiro da. *Lei Maria da Penha, violência, medo e amor: da denúncia ao perdão*. Disponível em: jus.com.br/artigos/25829/lei-maria-da-penha-violencia-medo-e-amor. Acesso em: 20 fev. 2014.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha Na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/06 de combater à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3ª ed. rev. atual. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FIGUEIRA, Divalte Garcia. *História: série novo ensino médio*. 2ª ed. São Paulo: Ática, 2005.

MELANI, Maria Raquel Apolinário. *Projeto Araribá: História – 5ª Série*. 1ª ed. São Paulo: Moderna, 2006.

MURARO, Rose Marie. *A Mulher No Terceiro Milênio*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1995.

SANTOS, Fabrício. *Bruxas e o Poder Simbólico*. Disponível em: www.brasilecola.com/historia/bruxas.html. Acesso em: 11 mar. 2014.

SOUSA, Rainer. *Feminismo no Brasil*. Disponível em: www.brasilecola.com/historiab/feminismo.html. Acesso em: 07 mar. 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório Anual 2000. Disponível em: www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relatn.pdf. Acesso em: 18 mar. 2014.

SENADO FEDERAL. Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Brasília: DataSenado, 2013. Disponível em: http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf. Acesso em: 20 mar. 2014.

Recebido em 14/02/2016 – Aprovado em 21/08/2017